



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000293/2024-82

PROA 24/0602-0005847-3

PARECER N° 20.805/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SUSEPE. SERVIDORES. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ARTIGO 28, INCISO V, DO ESTATUTO DA OAB C/C ART. 144, VI e §5º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. NULIDADE.

É nula a previsão em edital que exige a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como requisito para a posse no cargo de Técnico Superior Penitenciário - Direito, eis que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza, exegese do disposto no art. 28, V, da Lei Federal nº 8.906/94 c/c art. 144, VI e §5º-A da Constituição Federal.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 27 de agosto de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000293202482 e da chave de acesso ad2fe7d4

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41535 e chave de acesso ad2fe7d4 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 27-08-2024 10:01. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000293202482 e da chave de acesso ad2fe7d4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SUSEPE. SERVIDORES. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE. ARTIGO 28, INCISO V, DO ESTATUTO DA OAB C/C ART. 144, VI e §5º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. NULIDADE.

É nula a previsão em edital que exige a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como requisito para a posse no cargo de Técnico Superior Penitenciário - Direito, eis que o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza, exegese do disposto no art. 28, V, da Lei Federal nº 8.906/94 c/c art. 144, VI e §5º-A da Constituição Federal.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo, veiculando questionamentos que surgiram a partir de decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja conclusão foi no sentido da incompatibilidade para o exercício da advocacia por servidores lotados em cargos que tem por finalidade planejar e executar a política penitenciária do Estado.

A Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE inaugurou o expediente e instruiu os autos com a cópia da sobredita decisão, prolatada pelo Conselho Federal da OAB em resposta à consulta nº 49.0000.2019.012854-8/OEP, além de cópia do parecer e despacho da OAB/RS, os quais trataram do pedido de inscrição nos quadros de advogados formulado por servidora nomeada para o cargo de Técnico Superior Penitenciário - Direito. Também foi anexado ao expediente o Edital do Concurso Público nº 01/2022 da SUSEPE, onde constou, para o respectivo cargo, como requisitos, o *Ensino Superior de Bacharel em Direito e registro no respectivo órgão de Classe*.

Diante da dissonância entre o previsto no Edital de Concurso supramencionado e o entendimento da OAB, a Assessoria Jurídica da SUSEPE formulou os seguintes questionamentos, sugerindo o envio de consulta à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para análise:

- 1) *Esta Superintendência deve prosseguir com a exigência de que o candidato esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exigido no Edital nº 01/2022?*
- 2) *Em caso positivo, como ficará a posse da candidata que teve seu pedido de inscrição indeferido?*
- 3) *Caso a resposta para o item 1 seja negativa, esta Superintendência deve adotar alguma medida, tal como comunicar a OAB de todos os servidores do cargo de Técnico Superior*

O Superintendente da SUSEPE encaminhou os autos para prosseguimento e a Procuradoria Setorial junto à Pasta Consulente corroborou a sugestão de envio à PGE, o que foi cancelado pelo Secretário de Estado, de forma que, após aportarem nesta Casa, foram distribuídos a este órgão consultivo.

É o breve relato.

2. De largada, convém pontuar que a Lei nº 13.259/09, ao dispor sobre o Quadro Especial de Servidores da SUSEPE, prevê, em seu Anexo II, que o cargo de Técnico Superior Penitenciário requer que o candidato tenha habilitação legal para o exercício de profissão compatível com as finalidades do serviço penitenciário.

Em face da referida disposição legal, a SUSEPE inseriu no Edital nº 01/2022, relativo ao Concurso Público nº 01/2022, no subitem 1.1.1, código 06, a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para os candidatos ao cargo em questão (área Direito).

Ocorre que a Lei Federal nº nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) veda o exercício da advocacia, ainda que em causa própria, para *ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza* (art. 28, V). E os servidores da SUSEPE, independente do cargo exercido, integram a polícia penal estadual, nos moldes do art. 144, VI c/c §5º-A da Constituição Federal, de maneira que a eles se aplica o disposto no inciso V do art. 28 do Estatuto da OAB.

Nesse sentido é pertinente colacionar as seguintes decisões, *verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Exercício da advocacia. Servidores policiais. Incompatibilidade. Artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência da ação.

1. A vedação do exercício da atividade de advocacia por aqueles que desempenham, direta ou indiretamente, serviço de caráter policial, prevista no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94, não se presta para fazer qualquer distinção qualificativa entre a atividade policial e a advocacia. Cada qual presta serviços imensamente relevantes no âmbito social, havendo, inclusive, previsão expressa na Carta Magna a respeito dessas atividades. O que pretendeu o legislador foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por entendê-lo prejudicial ao cumprimento das respectivas funções.

2. Referido óbice não é inovação trazida pela Lei nº 8.906/94, pois já constava expressamente no anterior Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215/63 (art. 84, XII). Elegeu-se critério de diferenciação compatível com o princípio constitucional da isonomia, ante as peculiaridades inerentes ao exercício da profissão de advogado e das atividades policiais de qualquer natureza.

3. Ação julgada improcedente. (ADI 3541, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014)

(STF - ADI: 3541 DF - DISTRITO FEDERAL 0003135-15.2005.0.01.0000, Relator: Min.

ADMINISTRATIVO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE.

1. Pretende o impetrante, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, manter sua inscrição no quadro de profissionais da OAB/RJ, com impedimento tão somente de advogar contra a Fazenda Pública Estadual.

2. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, veda, em seu art. 28, V, o exercício da Advocacia aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza, como no presente caso. Logo, o ocupante do cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária não pode exercer Advocacia (nem mesmo nas causas que não são afetas à Fazenda Pública Estadual), diante da incompatibilidade prevista na norma acima transcrita, que não faz referência apenas às atividades de policial, enquadrando, ainda, as indiretamente relacionadas a estas.

3. Como ressaltado na sentença, não se trata de dar interpretação ampliativa ou extensiva ao referido dispositivo legal, mas de considerar que o cargo ocupado pelo impetrante se amolda à hipótese de vinculação indireta à atividade policial. 4. O impedimento legal e moral de exercer a Advocacia, imposto aos ocupantes de cargos públicos vinculados à atividade policial, como consignado pelo Ministério Público Federal, visa principalmente a coibir situações nas quais os mesmos possam se valer do cargo para fins de capacitação indevida de clientes, o que redundaria em situações de privilégios não concedidos a outros advogados e que violariam, em tese, a ética profissional.

5. Apelação improvida.

(TRF-2 - AC: 201151010003170 RJ 2011.51.01.000317-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::11/04/2012 - Página::145)

Destarte, a habilitação legal que deve ser exigida para o cargo em tela, é o diploma de graduação na área do Direito, sendo nula de pleno direito a disposição editalícia que vai de encontro à previsão do Estatuto da OAB. Cabe esclarecer, que é inaplicável no caso em exame a premissa de vinculação ao previsto no Edital, porque o mérito da decisão administrativa acerca dos requisitos para o preenchimento do cargo encontra limite no arcabouço legislativo, em virtude da obediência ao Princípio da Legalidade, sendo manifesta a inviabilidade do cumprimento da exigência pela servidora, em virtude do impedimento legal.

Assim, em resposta ao primeiro questionamento, a SUSEPE não pode exigir que o candidato aprovado para compor os seus quadros, independente do cargo almejado, seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Em face de restar prejudicada a segunda pergunta, passa-se à resposta da terceira, que é positiva, sendo recomendável o encaminhamento de ofício à OAB informando a qualificação legal dos servidores que ocupam o cargo de Técnico Superior Penitenciário - Direito e que se encontram em efetivo exercício.

3. Ante ao exposto, conclui-se que é nula a previsão aposta no subitem 1.1.1, código 06, que exige registro no respectivo órgão de Classe como requisito para assunção no cargo de Técnico Superior Penitenciário – Direito, bem como que é recomendável que seja oficiada a OAB com o intuito de informar a nominata dos servidores que ocupam o referido cargo.

É o parecer.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000293/2024-82

PROA 24/0602-0005847-3

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000293202482 e da chave de acesso ad2fe7d4

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41050 e chave de acesso ad2fe7d4 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 15-08-2024 09:33. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000293202482 e da chave de acesso ad2fe7d4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000293/2024-82

PROA 24/0602-0005847-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000293202482 e da chave de acesso ad2fe7d4

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41537 e chave de acesso ad2fe7d4 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 26-08-2024 19:58. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000293202482 e da chave de acesso ad2fe7d4